



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002342-95.2010.815.0371 – 6ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ademilton Tertulino da Silva e Luciana Alves Pereira

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. 1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO*. PERÍODO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. *In casu*, foi observada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo.

2. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES: IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACATAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 3. DA PENA: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NOTÍCIAS DE QUE OS RÉUS SE DEDICAM À PRÁTICA RECORRENTE DE CRIME DE ROUBO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na hipótese vertente, e em que pese a negativa de autoria levantada pelos réus em relação à prática de tráfico de entorpecentes, as diversas evidências materiais coligidas aos autos, corroboradas com os depoimentos dos policiais que encontraram a droga na residência dos réus, se constituem em sólido acervo probatório apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado, não prosperando a tese defensiva de ausência de provas.

- Havendo notícias nos autos de que os acusados vem praticando, reiteradamente, delitos de roubo, fica inviável o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade do crime de posse irregular de arma, e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ademilton Tertulino da Silva e Luciana Alves Pereira**, em face da sentença de fls. 185/190, proferida pelo Juiz de Direito Philippe Guimarães Padilha Vilar, da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou procedente a ação penal, e condenou os réus nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/03, ambos c/c o artigo 69 do CP, cuja pena foi fixada para o réu Ademilton Tertulino da Silva em um total de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa**, ora fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e, para a ré Luciana Alves Pereira, foi fixada a pena em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 803 (oitocentos e três) dias-multa**, também fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, aplicando-se, ainda, o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto para ambos os réus.

Narra a denúncia que, no dia 24/07/2010, a polícia militar havia tomado conhecimento acerca da ocorrência de um roubo no estabelecimento comercial “casa do bolo”, na cidade de Sousa, sendo identificada uma moto de placa MNL 6159/PB, que foi encontrada em posse do popular conhecido por Franklin Pereira dos Santos, que, aos ser indagado sobre a prática do crime de roubo, informou que teria alugado a motocicleta ao acusado Ademilton Tertulino da Silva “Farinha”. **Em razão disso, no dia 25/07/2010, por volta das 17h30min, os policiais militares adentraram na residência dos indiciados Ademilton Tertuliano da Silva e Luciana Alves Pereira e apreenderam 02 (duas) armas de fogo (uma espingarda de fabricação artesanal calibre 12 e um revólver calibre 38, marca Taurus), 03 (três) cartuchos intactos e**

29 (vinte e nove) embrulhos contendo substância esverdeada (maconha, conforme Laudo nº 01880810) assim como pólvora e chumbo.

Inconformados com a decisão, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 194) e, em suas razões recursais, fls. 198/205, alegam que a droga encontrada em sua residência foi implantada pelos policiais que invadiram a casa dos acusados de forma ilegal, ou seja, sem qualquer mandado de busca e apreensão. Afirmam, ainda, que a prova para o crime de tráfico restringe-se apenas aos depoimentos dos policiais, de forma isolada dos fatos e que, no local em que foi encontrada a droga, não há relatos de que há um ponto de venda de entorpecentes ou, ainda, que foram encontrados outros elementos característicos do tráfico, como balança de precisão. Assim, diante da fragilidade de provas existente nos autos, requer a absolvição dos réus em relação ao delito de tráfico.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 209/212, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 218/227, opinou para que seja declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em patamar máximo para ambos os réus.

Aos réus foram concedidos o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO:

Preliminarmente, **reconheço, de ofício, a existência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade dos apelantes, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03),** como bem observou o Douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira em seu parecer.

Pois bem, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, regula-se pela pena aplicada em concreto.** Ademais, em se tratando de cumulação material de delitos, a aferição do prazo prescricional dá-se isoladamente para cada pena aplicada, consoante inteligência do art. 119 do CP.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, **cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal.**

2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1341671 MG 2012/0186279-1, 6.T, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

No caso, aos acusados foi imposta uma pena privativa de liberdade da seguinte forma:

1. Para o réu Ademilton Tertulino da Silva, a pena foi fixada em um total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, sendo que dela, **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa foram pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o artigo 12 da Lei nº 10.826/03.** Neste diapasão, a prescrição do primeiro delito regula-se pelo prazo disposto no art. 109, inciso III, sendo, portanto, o de 12 (doze) anos, contados do último marco interruptivo até a prolação da sentença, enquanto que a prescrição do segundo delito regula-se pelo prazo disposto no art. 109, inciso V, sendo, portanto, o de 4 (quatro) anos, contados do último marco interruptivo até a prolação da sentença.
2. Para a ré Luciana Alves Pereira, a pena foi fixada em um total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 803 (oitocentos e três) dias-multa, sendo que dela, **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa foram pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o artigo 12 da Lei nº 10.826/03.** Neste diapasão, a prescrição do primeiro delito regula-se pelo prazo disposto no art. 109, inciso III, sendo, portanto, o de 12 (doze) anos, contados do último marco interruptivo até a prolação da sentença, enquanto que a prescrição do

segundo delito regula-se pelo prazo disposto no art. 109, inciso V, sendo, portanto, o de 4 (quatro) anos, contados do último marco interruptivo até a prolação da sentença.

Por sua vez, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 28/09/2010 (fls. 100) e, considerando que a sentença já transitou em julgado para a acusação, verifico que transcorreu mais de cinco anos entre o dia do recebimento da denúncia e a data em que o representante do *parquet* tomou ciência da sentença (09/05/2016, fls. 190-v), dando ensejo à prescrição do art. 109, V; art. 110, § 1º, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Sendo assim, inferindo-se que, **entre a data de recebimento da denúncia (19/02/2010) e a da publicação da sentença condenatória (29/10/2013), transcorreu período de tempo superior ao lapso prescricional acima mencionado, torna-se imperiosa a extinção da punibilidade dos apelantes apenas no tocante ao crime de posse irregular de arma de fogo, face o reconhecimento da prescrição retroativa.**

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES:

Os apelantes rogam pela absolvição referente ao crime de tráfico de entorpecentes por insuficiência de provas.

Ora, em que pese o inconformismo dos apelantes, há provas mais do que suficientes a ensejar a condenação pela prática do crime de tráfico de

entorpecentes, eis que consta no auto de prisão em flagrante de fls. 06/15, a informação de que foram encontradas na residência do casal, **vinte e nove papalotes de uma substância vegetal, esverdeada (provavelmente maconha), escondido numa caixa d'água.**

Assim o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Vislumbra-se, portanto, que a simples conduta “ter em depósito” caracteriza a tipicidade do tráfico, de forma que, a **materialidade delitiva e a autoria** restaram demonstradas a partir do Auto de Apreensão e Apresentação da droga à fl. 19; do Laudo do Exame Químico-toxicológico realizado na droga apreendida, cujo resultado foi positivo para maconha (fls. 96); bem como dos depoimentos das testemunhas. **Ademais, considerando a quantidade da droga encontrada e a forma como estava acondicionada, entendo que está configurada a traficância.**

Outrossim, há também que se destacar que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Nesse contexto, importante o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha” (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas 2000, p. 306).

Nesse sentido, a jurisprudência já está consolidada:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

“PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL.

(...)

4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ - HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Vejamos os depoimentos colhidos pelos policiais militares responsáveis pela prisão dos apelantes:

“Que havia encontrado a droga na residência do casal; Que a droga estava na caixa do banheiro acondicionada dentro de um saquinho; Que conhece o Ademilson por praticar crimes recorrentes de furto, mas que nunca teve notícias acerca da prática de delito de tráfico; Que pela quantidade da droga apreendida, acredita que era para consumo próprio.” - Depoimento em juízo do PM José Fransuelio Pereira à mídia de fls. 149 (grifo nosso).

“QUE os policiais adentraram a casa do FARINHA, onde encontraram uma espingarda de fabricação artesanal calibre 12, em cima do guarda-roupa; um revólver calibre 38, marca taurus, número 137243, municiada com três cartuchos intactos, escondido dentro de uma bolsa feminina, encontraram ainda vinte e nove papелotes de uma substância vegetal, esverdeada (provavelmente maconha), escondido numa caixa d’água, (...)” - Depoimento na esfera policial do PM Fernando Antônio Dias de Farias à fl. 06 (grifo nosso).

Como podemos ver, os depoimentos dos policiais são coerentes entre si, além de estarem apoiados nos demais elementos de prova produzidos nos autos, sendo, portanto, inviável acolher a tese de absolvição dos apelantes.

Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que foi afirmado pelos recorrentes, os policiais militares adentraram na residência daqueles de forma legal, pois, conforme relatado pela própria Luciana Alves Ferreira, perante a autoridade policial (fl. 14), *“... os policiais militares pediram a interrogada que abrisse a porta, tendo a interrogada, após algum tempo, aberto a porta, e autorizado a entrada dos policiais militares a sua residência.”*

Ademais, quanto à alegação de que a droga havia sido implantada pelos policiais, destaco o seguinte trecho da sentença que bem justificou o alegado:

“(“...)

Em que pese ambos os acusados negarem a propriedade da droga, chegando o primeiro acusado, inclusive, a afirmar que a substância entorpecente fora plantada pelos policiais, haja vista eles já terem uma rixa antiga com o réu, tais fatos não restaram demonstrados nos autos.

Ora, sabe-se que o interrogatório constitui-se em meio exclusivamente de defesa e, como tal, por óbvio, as declarações nele contidas devem ser valoradas com menos importância que os depoimentos de testemunhas, as quais prestam compromisso de falar a verdade, sob pena de cometimento de crime.

Assim, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que possa servir para corroborar as alegações feitas pelo acusado Adenilton, no sentido de que a droga encontrada em sua residência teria sido plantada por policiais, deve-se afastar tais declarações, desconsiderando-as, por constituir-se em mera tentativa de livrar-se da punição estatal.

(...)"

DA PENA:

Ao sopesar a pena dos réus quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, o juízo *a quo* a fixou nos seguintes moldes:

“(...)

- Adenilton Tertulino da Silva:

01) Natureza e quantidade da droga apreendida: verifico que a quantidade de droga apreendida com o réu foi grande, motivo pelo qual valoro negativamente a sua pena neste ponto;

02) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

03) Antecedentes: bons;

04) Conduta Social: verifica-se, a partir dos depoimentos colacionados aos autos, que o acusado é velho conhecido da polícia, pela prática de crimes patrimoniais, fato este que demonstra que ele não possui bom convívio social com seus pares, devendo-se valorar negativamente a sua pena neste ponto;

05) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente como pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presente nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém os conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausentes nos autos qualquer prova que possa macular essa dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância;

06) Motivos: normais à espécie;

07) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

08) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em *bis in idem*;

09) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito não há que se cogitar sobre comportamento da vítima;

Assim, à vista das circunstâncias judiciais acima analisadas individualmente, **fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da circunstância genérica atenuante da pena prevista no art. 65, inciso I, do CP (ser o agente menor de 21 anos na data do fato). Assim, não havendo agravantes a serem reconhecidas, atenuo a pena imposta ao acusado em $\frac{1}{6}$ (um sexto), chegando ao patamar de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Por fim, não sendo o caso de aplicação de quaisquer causas de diminuição ou de aumento, **torno definitiva a pena imposta ao réu em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

(...)

- Luciana Alves Pereira:

01) Natureza e quantidade da droga apreendida: verifico que a quantidade de droga apreendida com o réu foi grande, motivo pelo qual valoro negativamente a sua pena neste ponto;

02) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

03) Antecedentes: bons;

04) Conduta Social: verifica-se, a partir dos depoimentos colacionados aos autos, que o acusado é velho conhecido da polícia, pela prática de crimes patrimoniais, fato este que demonstra que ele não possui bom convívio social com seus pares, devendo-se valorar negativamente a sua pena neste ponto;

05) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente como pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presente nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém os conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausentes nos autos qualquer prova que possa macular essa dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância;

06) Motivos: normais à espécie;

07) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

08) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em *bis in idem*;

09) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécies de delito não há que se cogitar sobre comportamento da vítima;

Assim, à vista das circunstâncias judiciais acima analisadas individualmente, **fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Em seguida, não reconheço a incidência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, bem como, de quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas ao presente caso, **tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Pela análise das circunstâncias judiciais, podemos afirmar que o magistrado de piso, de fato, reconheceu que os antecedentes de ambos os réus são bons. **Entretanto, ao sopesar a conduta social dos réus, o juiz reconheceu a existência de dedicação às atividade criminosas ao mencionar que é de conhecimento da polícia que é recorrente a prática de crimes patrimoniais por parte dos réus, de forma que não vejo a possibilidade de se aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ora sugerido pelo Procurador Geral de Justiça.**

Assim, não havendo qualquer equívoco no cálculo da pena, nem no regime inicial de cumprimento da reprimenda, mantenho a pena em relação ao crime de tráfico de entorpecentes e decoto o valor da reprimenda em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo, de forma que o *quantum* final

restará em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o réu Ademilton Tertulino da Silva e em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para a ré Luciana Alves Pereira.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, no entanto, DECLARO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado - Relator